

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2024.

Após a instrução preliminar (ID 1775313) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do Chefe do Poder Executivo. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 0081/2025-GCFCS/TCERO (ID 1776451), que entendeu também por chamar aos autos o responsável técnico para se justificar quanto aos achados A1 e A2 do relatório técnico preliminar (ID 1775313). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos Documentos protocolados sob o número 04621/25 e 05580/25.

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n.***.115.662-**), na

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira no exercício de 2024 e o senhor Edvaldo Araújo da Silva (CPF n.***.028.058-**), na qualidade de Contador.

Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

2.1 Intempestividade na remessa de balancete mensal (A1)

2.1.1. Situação encontrada:

Conforme verificado no Relatório de Consulta de Remessas Mensais, extraído do Portal RADAR, a equipe de auditoria constatou a intempestividade nos meses descritos abaixo:

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Outubro	30/11/2024	02/12/2024	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1774483).

2.1.2. Esclarecimentos apresentados:

Inicialmente com relação aos apontamentos do relatório de auditoria, o Sr. **Edvaldo Araújo da Silva (ID 17795228, em anexo)** justifica que não estava sendo possível transmitir os arquivos, por via SIGAP, do balancete mensal do mês de outubro, com prazo limite até 30 de novembro de 2024. Aponta que entrou em contato com o TCE-RO via *WhatsApp SIGAP TCE-RO*, onde foi informando que o sistema estava com instabilidade nos dias 29/11/2024 e 30/11/2024 e que logo após foi recomendado aguardar até segunda-feira, dia 02/12/2024, em que foi possível transmitir os arquivos.

A justificativa do Sr. **Gilmar Tomaz de Souza** (p. 2 do ID 1815787) reconheceu o atraso pontual na remessa do balancete. Mas que essa ocorrência não enquadrou em improbidade de natureza formal, além de que essa falha não resultou em qualquer prejuízo ou dano ao erário e nem comprometeu a transparência das contas ou a fiscalização por parte desta Corte de Contas. Informa ainda que o contador não conseguiu enviar as informações tempestivamente, pois o sistema SIGAP estava com ocorrências de falhas e que estes fatos foram comunicados para o setor responsável pelo SIGAP, conforme a justificativa do Sr. **Edvaldo Araújo da Silva (ID 17795228, em anexo)**.

Análise dos esclarecimentos:

Verifica-se que as justificativas apresentadas visam esclarecer as razões do atraso no envio das remessas, imputando-o a instabilidades do Sistema SIGAP. As razões de justificativas protocoladas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

pelo Sr. Edvaldo Edvaldo Araújo da Silva (ID 17795228, anexo), foram instruídas com capturas de conversas mantidas via WhatsApp com a equipe de Suporte do SIGAP deste Tribunal. Tais registros evidenciam que, em 27 de novembro de 2024, o técnico municipal solicitou atendimento por dificuldades no envio, sendo informado sobre instabilidade do Sistema e orientado a aguardar para nova tentativa. Nos dias 29 e 30 de novembro de 2024, as conversas evidenciam que os erros persistiram e foi noticiado o registro de demanda no Sistema de Atendimento ao Cidadão (SAC); novamente o suporte orientou que se aguardasse a normalização da falha que obstruía o envio.

Embora não tenha sido informado o número do protocolo do SAC, os elementos constantes dos autos demonstram que a própria equipe deste Tribunal reconheceu falhas sistêmicas impeditivas da remessa. À vista disso, concluímos pela **descaracterização do achado**.

2.1.4. Conclusão:

Diante dos esclarecimentos prestados concluímos que as razões de justificativas dos responsáveis **foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

2.2 Ausência de Envio das Informações Necessárias à Alimentação do Banco de Preços Em Saúde – BPS (A2)

2.2.1. Situação encontrada:

Foi realizado procedimento de auditoria com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS), instrumento fundamental de transparência e controle das aquisições públicas no âmbito do SUS. Para tanto, foi realizada consulta direta à base de dados disponível no portal oficial do BPS, mantido pelo Ministério da Saúde. A análise evidenciou que, no exercício de 2024, o município não efetuou o envio das informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde. Quanto à responsabilidade do gestor, verifica-se que a omissão no envio das informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) no exercício de 2024 configura descumprimento das obrigações estabelecidas nas normativas do Ministério da Saúde e nas pactuações firmadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, consolidadas na Resolução CIT nº 1/2021. Portanto, era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia a gestora, além de assegurar o adequado o envio dos dados ao BPS, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.2.2. Esclarecimentos Apresentados:

Na justificativa do Sr. **Edvaldo Araújo da Silva** (p.4 ID 17795228), o responsável informa que não é de sua responsabilidade o envio das informações necessárias à alimentação do BPS pelo ente, referente as compras realizadas em 2024 e que é de responsabilidade do prefeito do município de Governador Jorge Teixeira esclarecer e dar as devidas justificativas quanto a este achado da auditoria.

A justificativa apresenta pelo responsável **Gilmar Tomaz de Souza**, na qualidade de prefeito (p. 3 e 4 ID 1815787), é atribuído a informações fornecidas a Secretaria Municipal de Saúde, o achado elencado pela auditoria e informou que “está providenciando os lançamentos ao Banco de Preços – BPS”. Ressalta-se ainda que os lançamentos referentes ao ano de 2024 já foram realizados, e a Secretaria está atualmente informando as Licitações do exercício de 2023, seguindo aos subsequentes no intuito de regularizar a situação. Foi acrescido ainda que a SEMSAU apontou instabilidade no sistema BPS, sendo bem moroso, representando desafio operacional e dificuldade para a inserção tempestiva dos dados.

2.2.3. Análise dos esclarecimentos:

Na justificativa do Sr. **Edvaldo Araújo da Silva**, o responsável argumenta que não é de sua responsabilidade inserir informações necessárias ao BPS.

O responsável **Gilmar Tomaz de Souza**, por sua vez, em sua justificativa, encaminhou informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, que argumentou ainda está informando licitações referentes a 2023, além de argumentar instabilidade e morosidade no sistema do Banco de Preços em Saúde (BPS), no exercício de 2024.

Ademais, ainda que a Administração esteja adotando medidas de alimentação neste exercício, os respectivos resultados e ajustes somente poderão ser observados prospectivamente. Dessa forma, opinamos pela manutenção do achado.

2.2.4. Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas dos responsáveis **não foram suficientes** para descharacterizar a situação encontrada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.3 Ausência de pagamento do termo de parcelamento celebrado com RPPS (A3)

2.3.1. Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2024. Para tanto, realizamos circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS. Com base nos procedimentos, verificamos que os repasses das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos foram realizados integralmente, conforme detalhado a seguir:

Quadro - Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Termo de parcelamento Cadprev 01421/18	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
Janeiro	15.378,03	15.378,03	-
Fevereiro	15.463,23	15.463,23	-
Março	15.550,54	15.550,54	-
Abril	15.634,83	15.634,83	-
Maio	15.745,92	15.745,92	-
Junho	15.676,06	15.676,06	-
Julho	15.688,28	15.688,28	-
Agosto	15.783,59	15.783,59	-
Setembro	15.805,92	15.805,92	-
Outubro	15.830,06	15.830,06	-
Novembro	15.786,76	15.786,76	-
Dezembro	16.246,03		16.246,03
Total	188.589,25	172.343,22	16.246,03
Avaliação			Irregularidade

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias ID 1774485

Destaca-se que na avaliação realizada, a Presidência do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira declarou que a obrigação de dezembro de 2024 referente ao parcelamento n. 01421/2018 não foi efetuada dentro do exercício, devido a restrições orçamentárias.

Em que pese a baixa materialidade, a situação revela deficiências nas rotinas de controle interno da entidade que não são suficientes e adequadas para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos. Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário e contribui para o desequilíbrio previdenciário.

Inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui danos ao erário à utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

2.3.2. Esclarecimentos apresentados:

Alega o responsável, senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, que foi surpreendido com a gravidade e complexidade técnica do achado apontado, de modo que se tornou imperioso promover a apuração administrativa interna para esclarecimentos dos fatos, o que ensejou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de razões de justificativa (ID 1797004). O requerimento foi deferido por meio da DM-00106/25-GCFCS (ID 1800585) com dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

O responsável, em sua justificativa (ID 1815787, pág. 4 a 6), esclareceu que o pagamento da parcela com vencimento em 31/12/2024, no valor de R\$ 16.246,03, não foi quitada integralmente no exercício de 2024 devido, principalmente, à ausência de abertura de crédito adicional ou remanejamento orçamentário em tempo hábil para liquidação do saldo. Salienta que embora a parte principal do parcelamento, no valor de R\$ 11.993,66, tenha sido regularmente empenhada em restos a pagar, só foi possível efetivar o pagamento em 20/01/2025, com atraso de 21 dias. Também acrescentou que a falha se deu por deficiência no fluxo de gestão do pagamento sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Destacou que a Comissão Especial de Apuração, após análise dos fatos, não verificou má-fé, dolo ou desvio de finalidade por parte da unidade gestora, categorizando a ocorrência como uma falha administrativa pontual e isolada. O responsável argumenta, ainda, que imediatamente após a constatação, foi aberto o Processo Administrativo nº 1-886/2025 para apuração das possíveis causas e através da Portaria Municipal nº 177/GP/2025, foi instituída uma Comissão Especial de Apuração, com a finalidade de verificar a existência e as causas dos achados, com ênfase no Achado A3.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A Comissão requisitou e obteve documentos da Secretaria Municipal de Fazenda, culminando em um Parecer Técnico que detalhou as causas do atraso e identificou a responsável. Em resposta ao parecer da Comissão, o Prefeito emitiu a Decisão Administrativa nº 01/GP/2025, no qual resultou parcialmente no acolhimento do parecer e reconheceu a responsabilidade administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda, porém modulou a aplicação de penalidade disciplinar por se tratar de agente político.

A Decisão determinou que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) fosse oficiado para esclarecer se houve dano e apresentar guia de recolhimento atualizada com os encargos. A responsável foi notificada da possibilidade de recolher voluntariamente o valor do dano apurado, com a previsão de arquivamento do feito caso a quitação ocorra. Em resposta, o GJT-PREV encaminhou o Ofício nº 81/GJTPREV/2025, com relatório demonstrativo e a guia de recolhimento no valor de R\$ 255,93 referentes aos encargos, valor este que está sendo encaminhado para a quitação.

Por fim, ressaltou que o município autorizou a expedição de uma Portaria para instituir o “Fluxo de Controle Preventivo dos Pagamentos Previdenciários” que estabelece: a) Designação formal de servidor responsável pela conferência, monitoramento e registro dos vencimentos das obrigações previdenciárias; b) Elaboração de calendário anual de pagamentos; c) Comunicação prévia obrigatória à Controladoria Interna e Gabinete do Prefeito sobre a necessidade de créditos adicionais; d) Envio de relatório mensal à Controladoria Interna sobre a situação dos pagamentos; e) Acompanhamento mensal pelo Controle Interno dos pagamentos ao RPPS; f) Responsabilização funcional em caso de reincidência. Além disso, informa que o regime de previdência possui acordos de parcelamento, incluindo o Cadprev 1421/2018, que é monitorado.

2.3.3. Análise dos esclarecimentos:

O responsável atribuiu o não cumprimento de pagamento da parcela no valor de R\$ 16.246,03 a deficiência no fluxo de gestão do pagamento de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda. Esclareceu que tal falha no pagamento decorreu da ausência de abertura de crédito adicional ou remanejamento orçamentário em tempo hábil para a liquidação do saldo. Relatou que o valor principal do parcelamento (R\$11.933,66) estava empenhado e inscrito em restos a pagar em 2024 e que os juros decorrentes do acordo de parcelamento só foram liquidados em 20.01.2025.

Relatou, ainda, que foram adotadas medidas corretivas, imediatamente após a constatação da irregularidade, visando evitar novas ocorrências. Foi instituído, através de Portaria, o “Fluxo de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Controle Preventivo dos Pagamentos Previdenciários” que designou servidor responsável pela conferência, monitoramento e registro dos vencimentos das obrigações previdenciárias; envio de relatório mensal à Controladoria Interna sobre a situação dos pagamentos e acompanhamento mensal pelo Controle Interno dos pagamentos ao RPPS.

Conforme a documentação comprobatória encartada ao documento nº 05580/25, o valor referente ao termo de parcelamento, no montante de R\$ 16.246,03, foi integralmente repassado ao RPPS em 20 de janeiro de 2025. Por sua vez, o valor correspondente aos juros e à multa decorrentes do atraso de 21 dias foi repassado ao RPPS apenas em 29 de agosto de 2025, no valor de R\$ 255,93, conforme se verifica no documento de ID 1815788.

Assim, verifica-se que o valor da parcela foi integralmente repassado, ainda que com o interstício de 21 dias. Por sua vez, quanto aos juros e encargos decorrentes desse atraso, a Administração comprovou ter adotado as providências necessárias à sua recomposição. Diante disso, entende-se que não há necessidade de propor a expedição de determinações, uma vez que, à luz do exposto, a irregularidade resta descaracterizada.

2.3.4. Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas dos responsáveis **foram suficientes para descaracterizar** a situação encontrada.

2.4 Edição de Atos de Aumento de Despesa com Pessoal em Período Vedado pela LRF (A4)

2.4.1. Situação encontrada:

Foram realizados procedimentos de auditoria para verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. De início, foi solicitado à administração a relação completa de atos normativos expedidos no segundo semestre de 2024 (leis, decretos e portarias). Com base na descrição resumida de cada ato, foram selecionados aqueles com potencial impacto na despesa com pessoal, sendo então submetidos à análise detalhada, à luz das exceções previstas na Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO. Após a realização dos procedimentos de auditoria, foram identificados a edição dos seguintes atos com potencial impacto na despesa com pessoal:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Lei n. 1.643/2024	12 de agosto de 2024	Dispõe sobre criação de cargos efetivos e definição de novas vagas do quadro permanente e dá outras providências.

Fonte: Lei Municipal n. 1.643/2024 (ID 1774486).

Analisando a Lei Municipal n. 1.643/2024 constatamos a criação de cargos, conforme detalha o quadro abaixo:

Quadro – Cargos criados pela Lei Municipal n. 1.643/2024

CARGO	VAGAS CRIADAS	VENCIMENTO
Assistente Social 30 horas	01	R\$ 4.001,35
Auxiliar de Creche 40 horas	11	R\$ 1.042,34
Supervisor Escolar (a)40 horas	02	R\$ 3.001,98
Merendeira 40 horas	05	R\$ 971.65
Pedagogo (a) 30 horas	04	R\$ 2.251,48
Psicólogo (a) 40 horas	02	R\$ 3.564,96
Nutricionista 40 horas	02	R\$ 4.001,35
Psicólogo 40h	01	R\$ 3.564,96
Odontólogo 40h	01	R\$ 4.001,35
Nutricionista 40h	02	R\$ 4.001,35
Motorista de Veículos Leves 40h	10	R\$ 1.042,38
Técnico de Enfermagem 40h	07	R\$ 1.438,83
Técnico de Radiologia 40h	02	R\$ 2.220,53
Médico Clinico Geral 40h	02	R\$ 8.883,58
Médico Psiquiatra 20 horas	01	R\$ 8.883,58
Fisioterapeuta	01	R\$ 4.001,34
Farmacêutico/Bioquímico 40h	02	R\$ 4.001,34
Enfermeiro	05	R\$ 4.001,34
Cozinheira 40h	04	R\$ 971.65
Agente de Limpeza e Conservação 40h	06	R\$ 971.42
Assistente administrativo	03	R\$ 1.438,83

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

CARGO	VAGAS CRIADAS	VENCIMENTO
Agente de Portaria	05	R\$ 971,65
Assistente Social	01	R\$ 4.001,35
Auxiliar Op. de Serviços Gerais	03	R\$ 971,65
Auxiliar de Cirurgião Dentista	01	R\$ 1.438,83
Motorista de Veículos Pesados	03	R\$ 1.244,98
Agente de Saúde Rural 40h	02	R\$ 1.098,14
Agente de Limpeza e Conservação 40h	02	R\$ 971,42
Assistente Administrativo	06	R\$ 1.438,83
Assistente Social	02	R\$ 4.001,35
Assessor Técnico de Informática	01	R\$ 1.438,79
Artífice de Mecânica Pesada	02	R\$ 2.522,01
Auxiliar de Serviços Gerais	01	R\$ 971,65
Coveiro	01	R\$ 971,65
Fiscal de Renda	01	R\$ 1.438,83
Motorista de Veículos Leves 40h	01	R\$ 1.042,38
Motorista de Veículos Pesados	12	R\$ 1.244,98
Operador de Maquinas Pesadas	15	R\$ 2.522,01
Psicólogo	02	R\$ 3.564,96
Técnico em Contabilidade	01	R\$ 1.438,83
Vigilante	04	R\$ 971,42

Fonte: Lei Municipal nº 1.643/2024 (ID 1774486).

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se que a edição da Lei Municipal n. 1.643, de 12 de agosto de 2024 foi publicada nos 180 dias finais do mandato, podendo configurar afronta direta ao art. 21, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim sendo, seria exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, além de prevenir a prática de atos incompatíveis com a legislação fiscal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.4.2. Esclarecimentos apresentados:

O responsável, senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, na qualidade de Prefeito no exercício de 2024, sustentou, por meio de justificativa apresentada (ID 1815787, p. 6, 7 e 8), que a Lei Municipal n. 1.643/2024, teve como objetivo criar cargos efetivos, acrescentar quantitativo de vagas, definir vencimentos e remunerações, e estabelecer regras para a realização de concurso público. Embora a lei tenha sido publicada dentro do período vedado pela LRF para "atos que resultem em aumento da despesa com pessoal", é fundamental analisar a natureza e o impacto real do ato.

A justificativa para a criação de cargos e vagas, bem como a definição de vencimentos, visa à reestruturação e adequação do quadro de pessoal para a continuidade e aprimoramento dos serviços públicos essenciais, muitas vezes em atendimento a deficiências preexistentes na estrutura administrativa. Argumenta, ainda, que, a lei não implica em aumento automático e imediato da despesa com pessoal que caracterizaria uma violação direta ao espírito da LRF, que é evitar despesas de caráter eleitoreiro ou que comprometam a gestão do sucessor.

Acrescentou, que conforme o Relatório do Controle Interno do Município de Governador Jorge Teixeira para o exercício de 2024, a despesa total com pessoal obedeceu às balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Embora o relatório também aponte a edição de atos de aumento de despesa nos 180 dias finais do mandato, a manutenção do limite global da despesa com pessoal demonstra que as medidas implementadas não desequilibraram as finanças municipais.

Por fim, justificou que a administração realizou concurso público no exercício de 2024, conforme link do Instituto Aagepe e que a lei em questão visou dar o suporte legal para a regularização e preenchimento de vagas necessárias por meio de concurso público, o que demonstra o compromisso com a gestão de pessoal de forma transparente e meritocrática. Assim, sustentou que, embora a data de publicação da lei possa gerar questionamentos formais, o seu propósito era organizar e dar sustentação a uma política de gestão de pessoal necessária e transparente, sem gerar desequilíbrio fiscal, como comprovado pelos limites da LRF. Adicionalmente torna-se relevante mencionar que o concurso público somente foi homologado em 2025, corroborando a ideia de que a mencionada lei não produziu aumento de despesa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.4.3. Análise dos esclarecimentos:

Inicialmente cabe esclarecer que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece dois conjuntos distintos de restrições: (i) aquelas de caráter temporal, que se aplicam exclusivamente aos 180 dias anteriores ao término do mandato — a exemplo do inciso II e do inciso IV, *a* —, nas quais a edição de atos ou normas que resultem em aumento da despesa com pessoal é nula de pleno direito; e (ii) aquelas de aplicação em qualquer tempo, como o inciso III e o inciso IV, *b*, que vedam a prática de atos que projetem parcelas de aumento da despesa com pessoal para serem implementadas em exercício posterior ao término do mandato, resguardando, assim, a autonomia e a responsabilidade fiscal das futuras gestões.

Em razão da complexidade, a questão foi objeto de consulta a este Tribunal e resultou na emissão do Parecer Prévio PPL-TC 29/2022 – Processo n. 1498/2022. Dentre outros posicionamentos, o Plenário do TCE-RO pontuou itens atinentes à presente análise: (3) *o comprometimento do orçamento futuro e a inviabilidade de futuras gestões*; (5) *a norma não deve ser interpretada de modo a constituir obstáculo injustificado à prática de atos essenciais à continuidade dos serviços públicos*; (6) *se eventual ato praticado estiver suportado por aumento de receita ou não gerar incremento proporcional de despesa, não haverá infringência à norma*.

Nesta senda, a Lei Municipal n. 1.643/2024, publicada em 12 de agosto de 2024 – durante o período vedado pela LRF –, instituiu novos cargos e fixou vencimentos, configurando ato, a princípio, não permitido pela legislação fiscal, ainda que o concurso público para provimento só tenha sido homologado em 2025. Todavia, em obediência ao disposto no referido Parecer Prévio n. 29/22, necessário apontar a análise para verificação de incremento proporcional de despesa.

Ao analisar a evolução da despesa com pessoal, verificou-se que no segundo semestre de 2024 o percentual registrado foi de 46,49%, enquanto no primeiro semestre de 2025 alcançou 43,41%, representando um decréscimo de 3,08%. Esse resultado é um possível indicativo que a edição da lei e a autorização de nomeações com efeitos a partir de 2025 não impactou negativamente o percentual da despesa com pessoal realizada.

Quadro – Variação percentual da despesa total com pessoal 2024/2025

	2º semestre de 2024 (a)	1º semestre de 2025 (b)	Variação (c) = (b-a)
Despesa Total com Pessoal	46,49 %	43,41%	-3,08%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal (Processos n. 01581/24 e 00423/25, tratam do acompanhamento da gestão fiscal de 2024 e 2025, respectivamente).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Adicionalmente, constatou-se um crescimento da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para fins de cálculo do limite de Despesa com Pessoal, no comparativo entre o segundo semestre de 2024 e o primeiro semestre de 2025. A variação foi de R\$2.659.998,15, equivalente a 4,99%.

Quadro – Variação da RCL 2024/2025

	2º semestre de 2024 (a)	1º semestre de 2025 (b)	Variação (c)=((b-a)/b)*100
Receita Corrente Líquida	50.686.371,32	53.346.369,47	4,99%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal (Processos n. 01581/24 e 00423/25, tratam do acompanhamento da gestão fiscal de 2024 e 2025, respectivamente).

Por outro lado, a despesa com pessoal diminuiu nominalmente no total de R\$ 406.280,23, equivalente a 1,72%, comparando os dados do segundo semestre de 2024 e o primeiro semestre de 2025.

Quadro – Variação nominal da despesa total com pessoal 2024/2025

	2º semestre de 2024 (a)	1º semestre de 2025 (b)	Variação (c) = (b-a)
Despesa Total com Pessoal	R\$ 23.565.977,75	R\$ 23.159.697,52	-R\$ 406.280,23

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal (Processos n. 01581/24 e 00423/25, tratam do acompanhamento da gestão fiscal de 2024 e 2025, respectivamente).

Diante dessa apuração, verifica-se que não houve aumento nominal da despesa com pessoal, concluindo-se que a edição da Lei n. 1.643/2024 não constituiu efeitos nocivos às finanças do município, conforme alegado em razões de justificativa do gestor, e não incorre na vedação expressa do art. 21, II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em complemento a esta análise, destacamos que em diligência ao portal de transparência da unidade² verificamos que o concurso público deflagrado para o preenchimento das vagas criadas só foi finalizado em 20/12/2025 e não identificamos nomeações de aprovados em 2024.

Por outra via, cumpre salientar que o art. 2º, §1º da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO estabelece que é encargo do titular do Poder ou Órgão Autônomo, comprovar nas contas anuais que o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente ao período vedado ou que se enquadre como exceção à regra. A mencionada comprovação doravante deve ser dar por intermédio da apresentação de demonstrativos

² <https://transparencia.governadorjorgeixeira.ro.gov.br/transparencia/index.php>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópias desses atos acompanhadas das respectivas motivações, a teor do que estabelece o § 2º, do art. 2º, do regramento referido.

2.4.4. Conclusão:

Dessa forma, conclui-se por **descaracterizar o achado A4**, eis que a Lei n. 1.643, de 12 de agosto de 2024 constitui ato que não resultou em aumento de despesa, não afrontando, portanto, os termos do art. 21, *caput* e incisos II e IV, da Lei Complementar n. 101/2000.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1775313) e Decisão Monocrática – DDR Nº 0081/2025-GCFCS/TCERO (ID 1776451), conclui-se:

- i. Pela descaracterização das situações encontradas no achado:
 - A1. Intempestividade na remessa de Balancete Mensal;
 - A3. Ausência de pagamento do termo de parcelamento celebrado com RPPS;
 - A4. Edição de Atos de Aumento de Despesa com Pessoal em período vedado pela LRF.
- ii. Pela manutenção dos achados:
 - A2. Ausência de Envio das Informações Necessárias à Alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira.

Considerando que o responsável pela prestação de contas é o Chefe do Poder Executivo e que o responsável técnico contábil foi chamado aos autos apenas para apresentar esclarecimentos acerca

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

das informações contábeis, **propomos baixar a responsabilidade do senhor Edvaldo Araújo da Silva** (CPF n. ***.028.058-**), contador municipal.

Porto Velho, 7 de outubro de 2025.

Elaborado por:

(assinado eletronicamente)
Rosimar Francelino Maciel
Auditora de Controle Externo – Mat. n. 499

Supervisionado por:

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Coordenadora de Cecex 2 – Mat. 442

Em, 7 de Outubro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 7 de Outubro de 2025



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO